



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 023/2022
De 16 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

Protocolo pelo Livro nº. 006 às fls.

Nº. 056V, sob o nº. 137/2022

Caraúbas-RN, 16 de 08 de 2022

Thiery Gurgel
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a manter a remuneração atual dos servidores públicos municipais detentores da estabilidade excepcional diante da decisão do STF no ARE 1.306.505 que teve sua repercussão geral consolidada (Tema 1.157) e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo municipal autorizado a manter a remuneração atual dos servidores públicos municipais considerados estáveis e que ingressaram no serviço público antes da Constituição de 1988 sem aprovação em concurso público, usando como parâmetro o pagamento do mês de julho de 2022, sendo que a referida despesa permanecerá até o deferimento da concessão de aposentadoria dos mesmos, observados os seguintes requisitos:

Palácio Jonas Gurgel
Praça: Reinaldo Pimenta, 104 – Centro – 59780-000
E-mail: gabinetepmccaraubas@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

I – Apresentação do requerimento de aposentadoria junto ao INSS;

II – Assinatura de Termo de Renúncia referente a eventuais ações movidas pelo servidor (a) detentor de estabilidade em desfavor do município de Caraubas/RN, cujo objeto envolva a postulação de direitos previstos no Plano de Cargo, Carreira e Remuneração e salários (Lei Municipal nº 910/2009) e no Estatuto do Magistério (Lei Municipal nº 333/1993).

Parágrafo Único – O termo de renúncia de que trata o inciso II deste artigo será confeccionado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º - A documentação exigida no artigo anterior deve ser apresentada pelos interessados diretamente na Secretária de Administração do Município até o 15 de setembro de 2022.

Art. 3º - As medidas levadas a efeito pela presente lei decorrem de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.306.505 que teve sua repercussão geral consolidada (Tema 1.157) cuja conclusão é de que o servidor que foi admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988 não pode ser enquadrado em novo plano de cargos, carreiras e remuneração, tão pouco as vantagens que são auferidas aos servidores públicos que ingressaram na administração através de concurso público.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos recursos constantes nas dotações orçamentárias destinadas as despesas de pessoal, consignadas no orçamento vigente.

Palácio Jonas Gurgel
Praça: Reinaldo Pimenta, 104 – Centro – 59780-000
E-mail: gabinetepmccaraugas@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 16 de agosto de 2022.

ANTONIO
ALVES DA
SILVA:7916387
4415

Assinado de forma
digital por ANTONIO
ALVES DA
SILVA:79163874415
Dados: 2022.08.16
10:37:38 -03'00'

Antônio Alves da Silva

Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29**

MENSAGEM DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023/2022.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a manter a remuneração atual dos servidores públicos municipais detentores da estabilidade excepcional diante da decisão do STF no ARE 1.306.505 que teve sua repercussão geral consolidada (Tema 1.157) e dá outras providências.

Senhor Presidente;
Senhores e senhoras edis,

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa digna Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para manter a remuneração dos servidores detentores de estabilidade excepcional do município e dá outras providências.

A presente proposição surgiu diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 1.306.505 que teve sua repercussão geral consolidada (Tema 1.157) cuja premissa no referido julgamento foi a de que o servidor que foi admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988 não pode ser enquadrado em novo plano de cargos, carreiras e remuneração.

Diante da existência no quadro funcional do município, conforme levantamento feito pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento da

Palácio Jonas Gurgel
Praça: Reinaldo Pimenta, 104 – Centro – 59780-000
E-mail: gabinetepmccaraubas@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

Educação e do Desporto, de servidores que passariam a ser afetados por essa decisão da Suprema Corte, tornou-se necessária uma atitude dessa gestão no sentido de buscar preservar, pelo menos provisoriamente, a remuneração atual dos servidores públicos que gozam da estabilidade excepcional e que serão atingidos pela citada decisão do STF buscando assim evitar maiores prejuízos financeiros aos mesmos.

Como o levantamento feito junto ao setor de recursos humanos detectou que a grande maioria desses servidores que ingressaram no serviço público antes da constituição de 1988 já estão aptos a terem suas respectivas aposentadorias deferidas junto ao INSS a administração pública municipal achou oportuno encaminhar urgentemente o presente projeto de lei visando manter as respectivas remunerações atuais até que os agentes públicos atingidos pela decisão da Suprema Corte aqui mencionada passem para a inatividade.

A decisão do STF aqui mencionada fixou a seguinte tese: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)."

No ARE n. 1.306.505/AC (Tema n. 1.157) o Supremo Tribunal Federal tratou de interpretar restritivamente o caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que prevê a denominada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

“estabilidade excepcional” dos servidores não admitidos conforme a regra constitucional do concurso público (art. 37), sob a égide do regime jurídico anterior à Constituição Federal de 1988.

A referida decisão transitou em julgado em 11 de junho de 2022.

É inequívoco, portanto, que o julgamento em repercussão geral de 28 de março de 2022 pode impactar a vida funcional de inúmeros servidores, oriundos de vínculo celetista com ingresso anterior à Constituição Federal, para definir a manutenção ou não do enquadramento em Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

O município de Caraúbas/RN possui em seu quadro funcional profissionais da educação que adquiriram estabilidade especial devido seu ingresso na administração pública ter se dado conforme dispõe o 19 da ADCT.

Conforme a decisão do STF aqui mencionada estes profissionais não possuem direito ao reenquadramento, tão pouco as vantagens que são auferidas aos servidores públicos que ingressaram na administração através de concurso público.

O PCCR do município de Caraúbas - RN que disciplina as carreiras do Magistério tem progressão, horizontal, vertical, bem como demais vantagens da carreira, conforme os dispositivos legais ali previstos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

Nesse passo, fica claro que os servidores públicos municipais que se encontram nessa situação de estabilidade especial prevista no art. 19 do ADCT, não possuem direito a qualquer reenquadramento em Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração criado para servidores efetivos.

Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos.

Assim, possuir estabilidade excepcional não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público, detendo somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos. Aplicar esta sistemática, nos termos das decisões emanadas de nossa Suprema Corte, implica submeter os servidores em estabilidade excepcional ao limbo de não pertencerem às carreiras dispostas em legislação, atrelando-os a uma condição estagnada de remuneração que só se recompõe, independentemente do tempo de serviço, aos parâmetros da inflação.

Se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia realização de concurso público, com menos razão pode-se cogitar também a continuidade de situação notoriamente inconstitucional, em que servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos. Essa última situação também foi encontrada em relatório feito pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento da Educação e do Desporto.

Nos termos da decisão do STF, afirmar que a vedação ao reenquadramento do impetrante no novo PCCR viola o princípio da confiança e da segurança jurídica vai na contramão da jurisprudência da própria CORTE, que é firme no sentido de que não podem ser consolidadas pelo decurso do tempo as situações flagrantemente inconstitucionais.

Assim, nobres edis, diante dos efeitos que essa decisão trará para inúmeros servidores públicos detentores da estabilidade excepcional em todo o país é que precisamos tomar medidas que possam evitar maiores transtornos e prejuízos financeiros.

A matéria ora submetida a essa respeitável Casa Legislativa busca exatamente beneficiar no âmbito municipal os já mencionados servidores públicos atingidos pelo julgado do STF uma vez que permite que aqueles que possuem já direito subjetivo a aposentadoria não venham sofrer qualquer redução em seus vencimentos até que haja o efetivo deferimento do benefício junto ao INSS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei cuja matéria é de grande interesse público.

Palácio Jonas Gurgel
Praça: Reinaldo Pimenta, 104 – Centro – 59780-000
E-mail: gabinetepmccaraubas@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS-RN
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.349.102/0001-29

Aproveito para apresentar os meus sinceros agradecimentos pela atenção dispensada por todos que compõem o Poder Legislativo Municipal, sempre atuantes e preocupados com o desenvolvimento de nosso Município e o bem-estar de nossa população.

Atenciosamente,

ANTONIO ALVES DA SILVA:79163874415
63874415

Assinado de forma digital por ANTONIO ALVES DA SILVA:79163874415
Dados: 2022.08.16 10:37:11 -03'00'

Antonio Alves da Silva

Prefeito Municipal